

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030590-2/RS**

**RELATOR** : **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**AGRAVANTE** : **POTITO APICELLA**  
**ADVOGADO** : **Artur Garrastazu Gomes Ferreira e outros**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **Procuradoria-Regional da União**

D.E.

Publicado em 07/01/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Como da sindicância somente pode resultar aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias, por força do art. 145, II, da Lei 8.112/90, sua instauração não é causa suficiente para a interromper prazo para instauração de processo disciplinar com vistas à aplicação de pena de cassação de aposentadoria.

Assim, a prescrição para a aplicação da referida pena de cassação da aposentadoria somente é interrompida pela instauração do respectivo processo disciplinar.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2009.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3107591v4** e, se solicitado, do código CRC **3F23FF10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182  
Nº de Série do Certificado: 443597E4  
Data e Hora: 09/12/2009 15:36:16

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030590-2/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
**AGRAVANTE** : POTITO APICELLA  
**ADVOGADO** : Artur Garrastazu Gomes Ferreira e outros  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : Procuradoria-Regional da União

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela em ação ordinária na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria, cassada em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 25025.002437/2003-81, por meio de Portaria do Ministro da Saúde (fls. 272/276).

Sustenta o agravante, em síntese, que merece reforma a r. decisão agravada. Diz que do processo administrativo se denota que o conhecimento do fato em tese delituoso se deu em 8/06/01, o que é inequívoco e reconhecido pela União, com a veiculação da reportagem da RBS TV. Afirma que em 21/06/2001 foi instaurada a sindicância que interrompeu o prazo prescricional pelos 80 dias para sua tramitação, consoante entendimento do STF exarado no MS nº 22728/SP e parecer GQ 144, da AGU. Aduz que o prazo começou a fluir a partir do encerramento da sindicância, em 11/09/2001. Assevera que a prescrição só pode ser interrompida uma vez e que a penalidade de demissão (ou cassação da aposentadoria) prescreve em 5 anos (art. 142, I, da lei 8.112/90). Alega, assim, ter se consumado a prescrição da pretensão da administração à cassação da aposentadoria do autor em 08/09/2006. Destaca que este foi o entendimento que amparou o parecer da AGU, de 11/10/2006, o qual serviu de fundamento para a decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo disciplinar, acolhida pelo Ministro da Saúde, e publicada no Diário Oficial da União em 30/10/06.

Conta que, surpreendentemente, uma séria de equívocos ocorreram, considerando ter sido aplicada pena que, na verdade, não foi. Narra então que a decisão que reconheceu a prescrição e determinou o arquivamento do processo disciplinar foi revista administrativamente por iniciativa do Ministério Público Federal, que inicialmente teria entendido que não seria aplicável ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei nº 8.112/90, mas sim aquele previsto no Código Penal, o que igualmente teria sido refutado novamente por parecer da AGU que ressaltava não ter havido denúncia contra o autor, razão pela qual o prazo prescricional não seria regulado pela lei penal. Contudo, novo parecer da AGU manifestou-se no sentido de que efetivamente não seria o caso de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal, pois sequer houve denúncia penal contra o autor. Posteriormente, a AGU trouxe novo entendimento à matéria sustentando que a prescrição não teria sido implementada em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, consoante entendimento também defendido pelo Ministério Público Federal.

Sustenta que a controvérsia, portanto, cinge-se a interpretação que se deva dar a dita norma. Aduz que a interrupção que trata o §3º do art. 142 da lei 8.112/90 deve observar os prazos legalmente previstos. Alega que a expressão "até decisão final proferida por autoridade competente", deve ser interpretada de forma consentânea com a jurisprudência do STF, ou seja, a interrupção se mantém até a data do julgamento, se este é tempestivo, ou até o prazo legal do rito se intempestivo o

juízo. Afirma, assim, estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela, destacando o caráter alimentar dos vencimentos cassados.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 533/535).

A parte agravada apresentou resposta (fls. 537/544).

É o relatório.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3107589v2** e, se solicitado, do código CRC **2E82E8DA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182  
Nº de Série do Certificado: 443597E4  
Data e Hora: 09/12/2009 15:36:22

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030590-2/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
**AGRAVANTE** : POTITO APICELLA  
**ADVOGADO** : Artur Garrastazu Gomes Ferreira e outros  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : Procuradoria-Regional da União

**VOTO**

Cuida-se de ação ordinária na qual o autor busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração de cassação da sua aposentadoria, determinando-se a reimplantação dos proventos de aposentadoria.

Da inicial e documentos juntados, tem-se que a aposentadoria do autor restou cassada em virtude de ato de revisão de decisão administrativa anterior que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Relatou o autor que o processo administrativo restou instaurado em razão de ato ilícito por si praticado, que consistiria, em tese, no uso de formulários do SUS em sua clínica particular para proveito próprio. Os atos foram objeto de sindicância no âmbito do Município de Porto Alegre, pois estava cedido a este ente público pelo Ministério da Saúde, e posteriormente encaminhado ao Ministério da Saúde, onde foi instaurado o **PAD**.

Para situar a hipótese em tela com clareza e sem a necessidade de repetições dispensáveis, transcrevo a decisão:

*No caso em apreço, consoante narra a inicial e dão conta os documentos a ela acostados, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra o autor; no âmbito do Ministério da Saúde, cuja Comissão sugeriu a pena de cassação da aposentadoria com base no disposto no art. 134 c/c o art. 117, IX, ambos da Lei nº 8.112/90. Tal penalidade não restou aplicada, em razão do acolhimento pelo Órgão julgador de parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde que identificou o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90, que assim estabelece:*

*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*O processo, portanto, restou arquivado. Contudo, tendo sido encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Federal, seu Agente acabou por discordar das conclusões do indigitado parecer, basicamente por ter sido desconsiderado o disposto no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:*

*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*

...

*§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*A partir de então foram lançados pareceres divergentes no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Inicialmente restou mantido o entendimento acerca do decurso do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tendo em conta o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 2278/SP, bem como no Parecer GQ nº 144 da AGU, que levariam a concluir que a interrupção do curso do prazo prescricional, estatuída no § 3º do artigo supracitado só ocorreria uma vez em relação ao mesmo fato, e nos prazos estabelecidos em lei para a conclusão da investigação e julgamento do processo administrativo. Decorrido o prazo legal sem o julgamento, começaria a ter curso o prazo prescricional novamente por inteiro. Assim, com base nos prazos estabelecidos nos arts. 145, parágrafo único, e 167 da Lei nº 8.112/90, conclui o parecer que a partir do 81º dia da instauração da sindicância, ocorrida em 21/06/2001 no âmbito do Município de Porto Alegre, passou a fluir novamente o prazo prescricional de 5 anos, consumando-se em 09/09/2006. Ainda restou lançado o entendimento de que efetivamente não seria o caso de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal (fls. 431/439).*

*Em outro parecer emitido também pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 440/442), dando nova interpretação ao disposto no § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 (fls. 422/427), a conclusão foi pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, tendo em vista que a instauração da sindicância no âmbito do Município de Porto Alegre não teria interrompido o prazo prescricional, o que teria ocorrido somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, em 20/03/2006, ocasião em que ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos, contados do conhecimento do fato, ocorrido em 08/06/2001. O referido parecer se baseou, ainda, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o julgamento anterior restou anulado, tendo sido aplicada a pena de cassação da aposentadoria do autor.*

*A discussão, portanto, cinge-se em definir se o prazo prescricional restou interrompido pela instauração da sindicância que apurou os fatos tidos como delituosos, em 21/06/2001, ou apenas a partir da instauração do processo disciplinar, em 20/03/2006. Se considerarmos a primeira hipótese, não tendo ocorrido qualquer julgamento na sindicância, o prazo prescricional retomou seu curso, por inteiro, a partir do 81º (octogésimo primeiro) dia da instauração da sindicância, que se deu em 09/09/2001, consumando-se em 09/09/2006. Já na segunda hipótese, vê-se que efetivamente o prazo prescricional restou interrompido em 20/03/2006, antes, portanto, de se consumir a prescrição, que só ocorreria em 08/06/2006.*

*Pelo menos em juízo sumário da lide, parece estar com razão a segunda hipótese. Com efeito, o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 dá como termo final da interrupção da prescrição a "decisão final proferida pela autoridade competente". No caso em apreço, tendo em conta a penalidade aplicada ao autor, jamais uma simples sindicância poderia ser capaz de por fim ao processo, mostrando-se necessária a instauração do PAD. Além disso, o Município de Porto Alegre não seria a autoridade competente, pois o autor é servidor público federal, razão pela qual a sindicância foi remetida ao Ministério da Saúde. Vê-se, desta forma, que a sindicância só poderia interromper a prescrição naqueles casos de apuração sumária de*

*infrações disciplinares, que dispensariam o processo administrativo disciplinar, o que não se mostra o caso dos autos.*

*Neste sentido, colho o precedente já citado no parecer administrativo impugnado:*

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do **PAD**, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRMS 200702121603; AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13072; Relator(a) FELIX FISCHER; TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA:14/11/2007 PG:00401)*

*Verificando-se, portanto, que o prazo prescricional foi interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar em 20/03/2006, poucos meses antes de se consumir, não há como se reconhecer a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Além disso, o pedido de restabelecimento da aposentadoria contém caráter irreversível, o que também inviabilizaria o seu deferimento nesta oportunidade.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.*

O conhecimento dos fatos ocorreu em 08/06/2001. A instauração da sindicância que apurou os fatos tidos como delituosos ocorreu em 21/06/2001, no âmbito do Município de Porto Alegre. Já a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu em 20/03/2006, no âmbito do Ministério da Saúde.

Da leitura dos autos, tenho que decidi com acerto a MM. Juíza Federal Ana Inês Algorta Latorre, examinando pontualmente a questão posta em juízo. Com efeito, considerando que da sindicância somente pode resultar aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, por força do art. 145,II, da Lei 8.112/90, era necessária a instauração de processo disciplinar (inciso III do referido dispositivo).

Assim, considerando a redação do parágrafo 3º, do art. 142 da estatuto ("A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.") o prazo prescricional foi interrompido pela instauração do processo disciplinar, em 20/03/2006, e não pela anterior sindicância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3107590v4** e, se solicitado, do código CRC **5C3FA4CC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182  
Nº de Série do Certificado: 443597E4  
Data e Hora: 09/12/2009 15:36:19

---

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/12/2009

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030590-2/RS

ORIGEM: RS 200971000219686

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Drº Francisco de Assis Sanseverino  
AGRAVANTE : POTITO APICELLA  
ADVOGADO : Artur Garrastazu Gomes Ferreira e outros  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/12/2009, na seqüência 39, disponibilizada no DE de 30/11/2009, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
VOTANTE(S) : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3215893v1** e, se solicitado, do código CRC **637A1E10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574  
Nº de Série do Certificado: 443553F9  
Data e Hora: 10/12/2009 13:09:33

---

